



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2021546 - PR (2022/0257625-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANA PAULA BARREIROS POZZOBOM
AGRAVANTE : CEZAR POZZOBOM NETO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS POZZOBON
ADVOGADOS : HEBER LEPRE FREGNE - PR055494
LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO - PR080787
AGRAVADO : JAMES CORRADINI
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR DE SOUSA - PR019410
AMÁLIA MARINA MARCHIORO - PR012334
ADEMAR ULIANA NETO - PR026074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. MANOBRAS PROCESSUAIS QUE INVIABILIZARAM A FRUIÇÃO DE IMÓVEL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU FRAUDE A EXECUÇÃO E OPOSIÇÃO MALICIOSA DA AÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CABIMENTO. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO. RECONHECIMENTO BASEADO EM PROVA DOS AUTOS. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERÍODO DE INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ARTIGO DE LEI NÃO APONTADO. SÚMULA N. 284/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Precluso, portanto, o fundamento da decisão agravada de que não ocorrera afronta do art. 1.022 do CPC.

2. A alegação dos recorrentes quanto à diferença entre má-fé na aquisição do imóvel e posse de má-fé não tem nenhuma relevância para o reconhecimento do dever de indenizar, visto que este foi constatado na origem em razão de entendimento exarado em outros autos, quais sejam, nos embargos de terceiros opostos pelos recorrentes – e já transitado em julgado – em que expressamente foi consignada a existência de ardil por eles concretizado e que culminou no reconhecimento de fraude à execução e oposição maliciosa à marcha do processo que levaria à imissão na posse em favor do recorrido.

3. É assente na jurisprudência do STJ de que o reconhecimento da litigância de má-fé ou o abuso de ação legítima a condenação à reparação pelos

prejuízos processuais decorrentes de conduta processual. Precedentes.

4. Os agravantes insistem na alegação de que não promoveu nenhum ato que inviabilizasse o uso do imóvel pelo agravado, o que não ocorreu em razão de sua própria inércia, somado ao argumento de que os "Embargos de Terceiros aforados pelos Recorrentes [...] não impediu a fruição da posse do Recorrido". Contudo, a conclusão do Tribunal foi em sentido diametralmente oposto, onde expressamente consignou que a fruição do imóvel "somente foi possível após a cessação dos efeitos suspensivos que regeram os processos de embargos à arrematação e embargos de terceiros". A reversão do julgado demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. O Tribunal de origem concedeu a indenização por lucros cessantes ao recorrido com base nos documentos coligidos nos autos, que deram amparo ao juízo probabilístico e de razoabilidade para declarar a existência de atividade econômica de "arrendamento rural – plantação de mandioca – que não pôde ser completado", porquanto demonstrado que "o autor acostou elementos probatórios satisfatórios para demonstrar o contrato firmado com terceiros arrendatários (mov. 1.13/1.14), com menção específica à sua remuneração (cláusula segunda), área aproveitável de plantio, documentos inerentes à produção, ao transporte e notas fiscais de vendas dos respectivos produtos", valores estes que ao recorrido foi inviabilizado de auferir em razão do ato dos recorrentes.

6. "O lucro cessante, na dicção do art. 402 do Código Civil, representa aquilo que o credor razoavelmente deixou de ganhar, ou seja, a diminuição potencial de seu patrimônio, causada pelo inadimplemento do devedor. Hipótese em que o Tribunal de origem concedeu a indenização à recorrida com base nos documentos e depoimentos testemunhais, que corroboram a alegação de que teve sua atividade econômica de lavra indevidamente interrompida por ato comissivo da recorrente. Precedentes" (REsp n. 1.479.063/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/11/2017).

7. Ausente a premissa de que os lucros cessantes se baseara em "simples premissa", a reversão do julgado para afastar o dano material reconhecido demandaria reexame do acervo fático, o que, novamente, atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ ao ponto.

8. Ao impugnar a questão do período de indenização, observa-se que, nas razões do recurso especial, os recorrentes deixaram de estabelecer qual o dispositivo de lei federal que considera violado para sustentar sua irresignação tanto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2021546 - PR (2022/0257625-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANA PAULA BARREIROS POZZOBOM
AGRAVANTE : CEZAR POZZOBOM NETO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS POZZOBON
ADVOGADOS : HEBER LEPRE FREGNE - PR055494
LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO - PR080787
AGRAVADO : JAMES CORRADINI
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR DE SOUSA - PR019410
AMÁLIA MARINA MARCHIORO - PR012334
ADEMAR ULIANA NETO - PR026074

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. MANOBRAS PROCESSUAIS QUE INVIABILIZARAM A FRUIÇÃO DE IMÓVEL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU FRAUDE A EXECUÇÃO E OPOSIÇÃO MALICIOSA DA AÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CABIMENTO. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO. RECONHECIMENTO BASEADO EM PROVA DOS AUTOS. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERÍODO DE INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ARTIGO DE LEI NÃO APONTADO. SÚMULA N. 284/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Precluso, portanto, o fundamento da decisão agravada de que não ocorrera afronta do art. 1.022 do CPC.

2. A alegação dos recorrentes quanto à diferença entre má-fé na aquisição do imóvel e posse de má-fé não tem nenhuma relevância para o reconhecimento do dever de indenizar, visto que este foi constatado na origem em razão de entendimento exarado em outros autos, quais sejam, nos embargos de terceiros opostos pelos recorrentes – e já transitado em julgado – em que expressamente foi consignada a existência de ardil por eles concretizado e que culminou no reconhecimento de fraude à execução e oposição maliciosa à marcha do processo que levaria à imissão na posse em favor do recorrido.

3. É assente na jurisprudência do STJ de que o reconhecimento da litigância de má-fé ou o abuso de ação legítima a condenação à reparação pelos

prejuízos processuais decorrentes de conduta processual. Precedentes.

4. Os agravantes insistem na alegação de que não promoveu nenhum ato que inviabilizasse o uso do imóvel pelo agravado, o que não ocorreu em razão de sua própria inércia, somado ao argumento de que os "Embargos de Terceiros aforados pelos Recorrentes [...] não impediu a fruição da posse do Recorrido". Contudo, a conclusão do Tribunal foi em sentido diametralmente oposto, onde expressamente consignou que a fruição do imóvel "somente foi possível após a cessação dos efeitos suspensivos que regeram os processos de embargos à arrematação e embargos de terceiros". A reversão do julgado demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. O Tribunal de origem concedeu a indenização por lucros cessantes ao recorrido com base nos documentos coligidos nos autos, que deram amparo ao juízo probabilístico e de razoabilidade para declarar a existência de atividade econômica de "arrendamento rural – plantação de mandioca – que não pôde ser completado", porquanto demonstrado que "o autor acostou elementos probatórios satisfatórios para demonstrar o contrato firmado com terceiros arrendatários (mov. 1.13/1.14), com menção específica à sua remuneração (cláusula segunda), área aproveitável de plantio, documentos inerentes à produção, ao transporte e notas fiscais de vendas dos respectivos produtos", valores estes que ao recorrido foi inviabilizado de auferir em razão do ato dos recorrentes.

6. "O lucro cessante, na dicção do art. 402 do Código Civil, representa aquilo que o credor razoavelmente deixou de ganhar, ou seja, a diminuição potencial de seu patrimônio, causada pelo inadimplemento do devedor. Hipótese em que o Tribunal de origem concedeu a indenização à recorrida com base nos documentos e depoimentos testemunhais, que corroboram a alegação de que teve sua atividade econômica de lavra indevidamente interrompida por ato comissivo da recorrente. Precedentes" (REsp n. 1.479.063/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/11/2017).

7. Ausente a premissa de que os lucros cessantes se baseara em "simples premissa", a reversão do julgado para afastar o dano material reconhecido demandaria reexame do acervo fático, o que, novamente, atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ ao ponto.

8. Ao impugnar a questão do período de indenização, observa-se que, nas razões do recurso especial, os recorrentes deixaram de estabelecer qual o dispositivo de lei federal que considera violado para sustentar sua irresignação tanto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANA PAULA BARREIROS POZZOBOM, CEZAR POZZOBOM NETO e JOÃO CARLOS POZZOBON contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que julgou demanda indenizatória em razão da utilização de meios

jurídicos que inviabilizou ao recorrido a fruição de imóvel.

O julgado negou provimento ao recurso de apelação dos recorrente, nos termos da seguinte ementa (fls. 661-662):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DECORRENTE DE POSSE DE MÁ-FÉ E DE AJUIZAMENTO INDEVIDO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PELOS RÉUS, REFERENTEMENTE A IMÓVEL ADQUIRIDO PELO AUTOR EM HASTA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIAS DAS PARTES.

RECURSO (1): ARREMATAÇÃO JUDICIAL DO BEM, POR PARTE DO AUTOR, NO ANO DE 2007. HIGIDEZ DA CONSTRIÇÃO E DA ALIENAÇÃO CONFIRMADAS – COM TRÂNSITO EM JULGADO – EM OUTRAS DEMANDAS ANTERIORES (EMBARGOS À ARREMATAÇÃO E EMBARGOS DE TERCEIROS). AQUISIÇÃO DO MESMO BEM PELOS RÉUS, EM MOMENTO POSTERIOR, SOB A ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ E DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.201 DO CÓDIGO CIVIL. CONSTATAÇÃO ROBUSTA, POR MEIO DE PROVA EMPRESTADA (CPC, ART. 372), DE FRAUDE À EXECUÇÃO JUNTO AOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO. RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS. VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUIR DO BEM DURANTE DETERMINADO PERÍODO (CC, ART. 1.216). EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FINS DE ARRENDAMENTO RURAL. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCONVENIÊNCIA E INOPORTUNIDADE. QUESTÕES FÁTICAS E PROBATÓRIAS QUE SERÃO EXAMINADAS E APRECIADAS APENAS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (CPC, ARTS. 509 E 510), SEM PREJUÍZO DA PARTE INSURGIR-SE, PELA VIA ADEQUADA, APÓS O TÉRMINO DESTA FASE. MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO). ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO AUTOREAL E PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS (CPC, ART. 85, § 11).

RECURSO (2): FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO QUE, EMBORA SEJA EXTRA CONTRATUAL, TAMBÉM NÃO SE ADEQUA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 54 DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E QUE COMPORTA MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGAÇÃO CONTINUADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO AUTOR QUE,

Oportunamente, terá como parâmetro safras anuais de mandioca (arrendamento rural), relativamente ao período em que esteve impedido de utilizar o imóvel. Incidência do art. 397 do Código Civil. Orientação do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Sentença, apenas neste ponto, reformada. Recursos conhecidos e não providos.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, os aclaratórios do autor, ora recorrido, foram acolhidos para correção de erro material, enquanto os declaratórios dos réus, ora recorrentes, foram rejeitados (fls. 705-709 e 732-736).

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial dos agravantes e negou-lhe provimento (fls. 843-861).

Nas razões do recurso interno, os agravantes reiteram alegação de que a distinção sobre má-fé na aquisição do imóvel não significa posse de má-fé, "até porque, mesmo que os apelantes tivessem conhecimento acerca da arrematação e dos embargos, poderiam adquirir o bem e assumir o risco de evicção" (fl. 880).

Acrescem alegações de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ à hipótese dos autos, pois (fl. 880):

Referida situação, com a devido respeito, não consiste em revolvimento do acervo fático, mas sim valoração da prova produzida, o que é perfeitamente possível. Do mesmo modo, a reversão do julgado para afastar o dano material reconhecido não demanda reexame do acervo fático, somente valoração.

Refuta a aplicação da Súmula n. 284/STF, "eis que restou demonstrado de forma minuciosa toda a argumentação e fundamentação jurídica para o seu provimento" (fl. 881).

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 888-901).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, cumpre destacar que, no âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal

de Justiça, DJe de 17/11/2021).

Com efeito, da leitura do agravo interno, constata-se que o fundamento relativo à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC não foi combatido no presente recurso, o que torna a matéria preclusa no referido ponto.

A título de reforço:

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.

(AgInt no AREsp n. 2.111.965/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe de 28/9/2022.)

No mais, nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, a alegação dos recorrentes quanto a diferença entre má-fé na aquisição do imóvel e posse de má-fé não tem qualquer relevância para o reconhecimento do dever de indenizar, visto que este foi constatado na origem em razão de entendimento exarado em outros autos, quais sejam, nos embargos de terceiros opostos pelos recorrentes – e já transitado em julgado – em que expressamente foi consignado a existência de artil por eles concretizado e que culminou no reconhecimento de fraude à execução e oposição maliciosa à marcha do processo que levaria à imissão na posse em favor do recorrido.

Para melhor compreensão, excerto voto condutor (fls. 664-667):

Argumentam os apelantes, em linhas gerais, que sempre exerceram posse de *"boa-fé porque não havia vício que impedisse a aquisição do imóvel ao tempo da negociação, haja vista que o direito de propriedade sobre o bem estava sendo disputado em juízo, consoante se infere do processo no 178/2007"* (sic).

Sem razão.

Como bem contextualizado na sentença, o primeiro ponto a ser observado reside no fato de que o autor – na aludida execução – arrematou o imóvel rural constituído pelo Lote de Terras nº 6-B, da subdivisão do Lote nº 6-Rem, cujos efeitos foram sobrestados em razão dos embargos à arrematação supracitados.

De outro lado, os réus sustentam que em meados de 2010 adquiriram os imóveis constituídos pelos Lotes nº 5, 6-A, 6-Be 6-Rem (áreas contíguas) e que isto ocorreu, em tese, sem terem ciência acerca da arrematação do Lote 6-B por parte do autor (hasta realizada em 16/04/2007).

Não obstante a presente demanda e os embargos de terceiros versarem sobre provimentos jurisdicionais distintos, o ponto em comum dos processos – e cuja análise

é relevante para o deslinde do presente recurso – é a existência de fraude à execução no negócio jurídico firmado pelos réus/apelantes, a qual está robustamente comprovada nesta segunda ação de procedimento especial. Sob essa ótica, afigura-se salutar a menção ao disposto no art. 372 do Código de Processo Civil, cuja norma possibilita a utilização de prova produzida em outro processo e faculta ao magistrado – desde que resguardado o contraditório – atribuir-lhe o valor que considerar apropriado, o que, em conjunto com o princípio da livre persuasão racional, permite a formação do convencimento de acordo com elementos probatórios constantes dos autos (CPC, art. 371).

[...]

Dito isso, vê-se que na sentença de embargos de terceiros, por exemplo, o magistrado de origem analisou objetivamente os seguintes pontos:

"Conforme se observa dos autos nº 1173-68.2004.8.16.0173, em apenso pelo sistema Projudi, em 10/06/2005 foi realizada a penhora do imóvel em questão (seq. 1.17), tendo a executada CATHARINA PADANOSKI DE OLIVEIRA assinado o auto de penhora, figurando como depositária do bem. Designado leilão do bem, mais uma vez foi CATHARINA PADANOSKI DE OLIVEIRA intimada, tomando ciência da data da hasta, conforme se observa no seq. 1.37 do processo de execução (...)

Curiosa, porém, é a forma como os embargantes conseguiram transferir para seus nomes a propriedade de imóvel que estava penhorado (...) Nesse intervalo de tempo, os executados colocaram em prática um engenhoso plano: realizaram o inventário – em outra comarca – dos bens deixados por MAURÍCIO DE OLIVEIRA, registraram o formal de partilha (R-13-680), transferindo o bem para seus nomes. Diante disso, formalizaram escritura pública de compra e venda diretamente para o nome dos embargados. A grande vantagem do estratagema: nessa escritura, somente foram apresentadas certidões negativas em nome dos herdeiros".

Na contestação da presente ação indenizatória, os réus infundadamente sustentam *"exigiram as certidões negativas necessárias à averiguação de pendências"* e que *"na matrícula do imóvel não havia qualquer óbice à aquisição do bem"*.

Novamente sem razão.

Da "R-15" prenotada na matrícula do imóvel em 25/10/2011, constata-se claramente que a transmissão do bem a Catharina Podanoski de Oliveira (executada na ação de execução supra) e aos herdeiros Geraldo de Oliveira, Antonio Marcos de Oliveira, Maria José de Oliveira Victoria, Maria Regina de Oliveira Ribeiro, Ana Maria de Oliveira Mattesto e Patrícia Bortolim de Oliveira, ocorreu exclusivamente por força de "FORMAL DE PARTILHA" (mov. 84.15).

Quando os réus, na data de 11/07/2012, realizaram a aquisição dos mencionados lotes rurais ("R-16" – Prenotação 182.854), incumbia-lhes indubitavelmente perquirir e diligenciar em relação a todos os

herdeiros/alienantes, especialmente porque o cálculo da legítima sobre o valor dos bens existentes é materializado após o abatimento das dívidas e despesas do funeral, na forma do art. 1.847 do Código Civil.

Além de se tratar de consagrada praxe jurídica, a simples consulta ao teor do formal de partilha é imprescindível porque nele devem constar necessariamente as dívidas ativas e passivas do autor da herança, com indicação das datas, títulos, origem da obrigação e nomes dos credores e devedores (CPC, art.620, inc. IV, "f"), o que, de fato, havia na situação (mov. 84.6, p. 14).

Independentemente disso, porém, o magistrado também destacou na referida sentença dos embargos de terceiro:

"A embargante ANA PAULA BARREIROS POZZOBOM, em depoimento pessoal, afirmou que quem fez toda a negociação do imóvel foi o pai da embargante (CELSO LUIZ POZZOBOM) e seu tio, sequer sabendo declinar sequer o valor da transação.

O embargante CÉZAR POZZOBOM NETO também não soube declinar detalhes da transação, dizendo que foi seu pai (CELSO LUIZ POZZOBOM) quem tomou conhecimento da existência do imóvel e quem tomou providências a fim de realizar a transferência. Também não soube dizer o valor da transação (...)

O informante CELSO LUIZ POZZOBOM, pai dos embargantes Cezar e Ana Paula e disse ter participado da aquisição do imóvel, dizendo tê-lo adquirido para gerar dinheiro aos filhos [...] Afirmou que não chegou a consultar o formal de partilha, porque o advogado dos executados afirmou que o inventário estava em vias de ser registrado. Disse, ainda (a partir dos 03min 15s de gravação) que, por serem o depoente e seus familiares muito amigos da família do executado, foram pouco rigorosos na apuração de pendências sobre o imóvel (...)

O advogado AHMAD ABDALLAH foi inquirido como testemunha do juízo. Informou ele ter atuado como advogado dos executados (família Oliveira) na ação de execução, tendo ajuizado, também a ação de inventário de MAURÍCIO DE OLIVEIRA. Recordou-se de ter habilitado, no processo de inventário, as dívidas da família Oliveira com a embargada Mercedes. Negou ter informado à família Oliveira que a dívida em execução estava paga [...] observou que, se tivesse sido procurado por um comprador após a arrematação, teria informado a ele, com certeza, que o bem havia sido arrematado. Indagado a respeito, informou que foi procurado por CELSO LUIZ POZZOBOM antes da arrematação, bem antes da apresentação das últimas declarações no processo de inventário e não no ano de 2010 [...] No entanto, o que é mais importante é o que dito por AHMAD ABDALLAH quanto ao fator cronológico: afirmou ele ter sido procurado por CELSO LUIZ POZZOBOM muito antes do ano de 2009, quando prestou as últimas declarações do inventário, muito provavelmente antes mesmo da arrematação, ocorrida em 2007. Isso faz cair por terra a alegação dos embargantes de que adquiriram o bem em 2010, quando tomaram conhecimento, por corretores, que

ele estava à venda".

Em ratificação às ponderações mencionadas, a Colenda 15ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, no julgamento da AC n. 1.328.286-5, pontuou que:

Nesse passo, embora a penhora não tenha sido devidamente averbada na matrícula do imóvel, não socorre aos embargantes a alegação de desconhecimento quanto aos termos da ação executiva ajuizada em face do espólio de Maurício de Oliveira, haja vista que não lograram comprovar a adoção das cautelas necessárias, isso porque sequer foi realizada pesquisa junto ao Cartório Distribuidor (em nome do falecido) ou consulta às condições do inventário e do formal de partilha, quando da aquisição do bem imóvel, a fim de demonstrar que agiram de boa-fé.

Note-se que mesmo diante da ciência inequívoca acerca da existência do inventário e de pendências sobre o imóvel, os embargantes apenas solicitaram certidões referentes aos herdeiros, sob o argumento de que em virtude da relação de amizade com a família dos vendedores, não foram rigorosos com a pesquisa das pendências e de que seria desnecessária a solicitação de certidões dos antigos proprietários" (mov. 1.8).

A partir desse contexto, outrossim, infirma-se a tese de que o autor agiu com torpeza e/ou retardou propositadamente a expedição da carta de arrematação (e a consequente prenotação), tendo em vista que a sua confecção somente foi possível após a cessação dos efeitos suspensivos que regeram os processos de embargos à arrematação e embargos de terceiros.

Converge nesse sentido, ademais, a orientação da jurisprudência da Corte Superior de que "no momento em que a alienação judicial se torna perfeita e acabada, o bem deixa de integrar o patrimônio do devedor, independentemente de formalização do registro imobiliário da Carta de Arrematação" (STJ, REsp 698234/MT. 4a. Turma, Rel. Min. Raul Araújo. DJe 30/04/2014).

À luz de todos esses robustos elementos probatórios e da norma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, arremata-se que, estando configurada a fraude à execução e a indissociável má-fé dos réus/adquirentes na aquisição do bem, não é possível inferir que agiram de boa-fé e que desconheciam o vício do bem durante o exercício da posse, o que, todavia, não obsta eventual ação regressiva junto aos vendedores pela via adequada.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

A distinção entre as posses de boa e má-fé foram claramente examinadas no início do voto e, para refutar as alegações expostas, observou-se que "quando os réus, na data de 11/07/2012, realizaram a aquisição dos mencionados lotes rurais ("R-16" – Prenotação 182.854), incumbia-lhes indubitavelmente perquirir e diligenciar em relação a todos os herdeiros/alienantes, especialmente porque o cálculo da legítima sobre o valor dos bens

existentes é materializado após o abatimento das dívidas e despesas do funeral, na forma do art. 1.847 do Código Civil".

Sobre os lucros cessantes, ademais, também consignou-se claramente que, *"a despeito da particularidade consistente em lastrear o pedido em arrendamento rural – plantação de mandioca – que não pôde ser completado, e não em simples taxa de ocupação devida pelos réus, o autor acostou elementos probatórios satisfatórios para demonstrar o contrato firmado com terceiros arrendatários (mov. 1.13/1.14), com menção específica à sua remuneração (cláusula segunda), área aproveitável de plantio, documentos inerentes à produção, ao transporte e notas fiscais de vendas dos respectivos produtos (mov. 1.15/1.36)"*.

E sobre a alegação de conduta torpe, esclareceu-se, no acórdão, que a decisão colegiada proveniente da AC n. 1.328286-5 deste E. TJPR não reconheceu esta tese e que *"a partir desse contexto, outrossim, infirma-se a tese de que o autor agiu com torpeza e/ou retardou propositadamente a expedição da carta de arrematação (e a consequente prenotação), tendo em vista que a sua confecção somente foi possível após a cessação dos efeitos suspensivos que regeram os processos de embargos à arrematação e embargos de terceiros"*.

Neste contexto, é assente na jurisprudência do STJ de que o reconhecimento da litigância de má-fé ou o abuso de ação legitima a condenação à reparação pelos prejuízos processuais decorrentes de conduta processual.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO

DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR, FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1- Ação ajuizada em 08/11/2011. Recursos especiais interpostos em 15/08/2014 e 19/08/2014.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão ou obscuridade relevante no acórdão recorrido; (ii) se o ajuizamento de sucessivas ações judiciais pode configurar o ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa; (iii) se o abuso processual pode acarretar danos de natureza patrimonial ou moral; (iv) o termo inicial do prazo prescricional da ação de reparação de danos fundada em abuso processual.

3- Ausente omissão ou obscuridade no acórdão recorrido que se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial, não há que se falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC/73.

4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.

5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.

Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes

temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça.

6- Hipótese em que, nos quase 39 anos de litígio envolvendo as terras que haviam sido herdadas pelos autores e de cujo uso e fruição foram privados por intermédio de procuração falsa datada do ano de 1970, foram ajuizadas, a pretexto de defender uma propriedade sabidamente inexistente, quase 10 ações ou procedimentos administrativos desprovidos de fundamentação minimamente plausível, sendo que 04 destas ações foram ajuizadas em um ínfimo espaço de tempo - 03 meses, entre setembro e novembro de 2011 -, justamente à época da ordem judicial que determinou a restituição da área e a imissão na posse aos autores.

7- O uso exclusivo da área alheia para o cultivo agrícola pelos 14 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase da ação divisória não pode ser qualificado como lícito e de boa-fé nesse contexto, de modo que é correto afirmar que, a partir da coisa julgada formada na primeira fase, os usurpadores assumiram o risco de reparar os danos causados pela demora na efetivação da tutela específica de imissão na posse dos legítimos proprietários.

8- Dado que a área usurpada por quem se valeu do abuso processual para retardar a imissão na posse dos legítimos proprietários era de natureza agrícola e considerando que o plantio ocorrido na referida área evidentemente gerou lucros aos réus, deve ser reconhecido o dever de reparar os danos de natureza patrimonial, a serem liquidados por arbitramento, observado o período dos 03 últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, excluídas da condenação a pretensão de recomposição pela alegada retirada ilegal de madeira e pela recomposição de supostos danos ambientais, que não foram suficientemente comprovados.

9- Considerando a relação familiar existente entre os proprietários originários das terras usurpadas e os autores da ação, o longo período de que foram privados do bem que sempre lhes pertenceu, inclusive durante tenra idade, mediante o uso desenfreado de sucessivos estratégias processuais fundados na má-fé, no dolo e na fraude, configura-se igualmente a existência do dever de reparar os danos de natureza extrapatrimonial que do ato ilícito de abuso processual decorrem, restabelecendo-se, quanto ao ponto, a sentença de procedência.

10- É inadmissível o exame da questão relacionada ao termo inicial da prescrição da pretensão reparatória quando, para a sua modificação, houver a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios não descritos no acórdão recorrido, como, por exemplo, o exame da data em que cada um dos muitos herdeiros atingiu a maioria civil.

11- Não se conhece do recurso especial fundado na divergência quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, sobretudo quando se verifica, da simples leitura da ementa, a notória dessemelhança fática entre os julgados alegadamente

conflitantes.

12- Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos. (REsp n. 1.817.845/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/10/2019.)

RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS AUTORES DA AÇÃO E CONDENAÇÃO DESTES À REPARAÇÃO AOS DANOS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO OCORRÊNCIA - "LIQUIDAÇÃO ZERO" - ADEQUAÇÃO DO JULGADO AOS DANOS QUE RESTARAM NÃO QUANTIFICADOS E, PORTANTO, NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - O reconhecimento da litigância de má-fé acarreta ao improbus litigator a imposição de multa, de caráter punitivo, bem como a condenação à reparação pelos prejuízos processuais decorrentes de sua conduta processual, esta de caráter indenizatório. Tais reflexos, portanto, não se confundem;

II - A liquidação por arbitramento, na espécie, destina-se a quantificar os prejuízos processuais, e não materiais, que o liquidante suportou decorrente da conduta processual dos autores da ação. Para tanto, revela-se necessário evidenciar o fato processual praticado pelos autores da ação que ensejou a condenação destes à indenização pelas perdas e danos (processuais, portanto), e aferir, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, se o mencionado fato processual repercutiu nos danos alegados pelo liquidante;

III - Na hipótese dos autos, o reconhecimento da litigância de má-fé dos autores da ação decorreu da utilização da tese inverídica, consistente na impossibilidade de continuidade do vínculo obrigacional, por perda de objeto pelo desaparecimento da legítima do réu, decorrente de sua deserção (fato que não se verificou);

IV - As Instâncias ordinárias, ao contrário do que sustenta o ora recorrente, não excluíram a condenação por perdas e danos processuais, reconhecida definitivamente, na sentença, mas sim, quando de seu arbitramento, chegaram à conclusão de que o quantum debeatur é zero, o que, de forma alguma, significa inobservância da coisa julgada. É o que autorizada doutrina denomina "liquidação zero", situação que, ainda que não desejada, tem o condão de adequar à realidade uma sentença condenatória que, por ocasião de sua liquidação, mostra-se vazia, porquanto não demonstrada sua quantificação mínima e, por conseguinte, sua própria existência;

V - Não há como prosperar a pretensão do liquidante, ora recorrente, no sentido de que o arbitramento deveria se pautar na apuração do valor da cota hereditária a ele devida, ante o alegado descumprimento contratual por parte dos autores da ação. Primeiro, porque, como expressamente

consignado pelas Instâncias ordinárias, inexistente prova da perda do quinhão hereditário. Segundo, e principalmente, porque o reconhecimento da alegada perda do quinhão hereditário, em razão do também alegado descumprimento contratual por parte dos autores, em nenhum momento foi objeto da ação em que se formou o presente título liquidando;

VI - Na verdade, conferir à presente liquidação contornos mais abrangentes daqueles gizados na ação de resolução parcial do contrato, dissonante, portanto, de seu objeto, tal como pretendido pelo ora recorrente, redundaria, inequivocamente, à tangibilidade da coisa julgada, o que não se afigura, na espécie, permitido;

VII - Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.011.733/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 26/10/2011.)

Por seu turno, os agravantes insistem na alegação de que não promoveu qualquer ato que inviabilizasse o uso do imóvel pelo agravado, o que não ocorreu em razão de sua própria inércia, somado ao argumento de que os "Embargos de Terceiros aforados pelos Recorrentes [...] não impediu a fruição da posse do Recorrido".

Contudo, a conclusão do Tribunal foi em sentido diametralmente oposto, onde expressamente consignou que a fruição do imóvel "somente foi possível após a cessação dos efeitos suspensivos que regeram os processos de embargos à arrematação e embargos de terceiros". A reversão do julgado demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que, reitera-se, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Neste sentido:

2.1. No caso em análise, o Tribunal de origem consignou que não houve imissão na posse pelas adquirentes, porquanto as chaves do imóvel nunca lhes foram entregues. Dessa forma, derruir as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido acerca do exercício da posse sobre o imóvel demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgInt no REsp n. 2.044.051/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nas rescisões de contrato de promessa de compra e venda, seja por culpa do contratante ou da contratada, é cabível a fixação de valor referente à taxa de ocupação do imóvel durante a execução do contrato, desde que haja a imissão na posse do bem pelo adquirente" (AgInt no REsp 1881300/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a não imissão na posse do bem pelos adquirentes exigiria reexaminar as provas dos autos, providencia que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.941.501/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, embora a ré alegue que houve demora da autora em atender às suas intimações para imissão na posse do imóvel, não fez nenhuma prova nesse sentido, devendo a data final da mora coincidir com o momento em que houve o efetivo recebimento das chaves. A modificação do entendimento da Corte de origem demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.780.033/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 18/6/2021.)

3. Tendo a Corte de origem entendido que a mora na imissão da posse não seria imputável ao promitente comprador, a revisão do entendimento contido no acórdão vergastado, para afastar a responsabilidade da agravante pela indenização após a expedição do Habite-se, é procedimento inadmissível nesta via, por incidir o verbete sumular n. 7/STJ.

(AgInt no REsp n. 1.783.184/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27/9/2019.)

No mais, a tese sustentada pelos recorrentes de que a indenização pelo lucro cessante foi deferida com base em simples presunção não prospera.

Como constam nas transcrições do acórdão recorrido, o TJPR concedeu a indenização por lucros cessantes ao recorrido com base nos documentos coligidos nos autos, que deram amparo ao juízo probabilístico e de razoabilidade para declarar a existência de atividade econômica de "arrendamento rural – plantação de mandioca – que não pôde ser completado", porquanto demonstrado que "o autor acostou elementos probatórios satisfatórios para demonstrar o contrato firmado com terceiros arrendatários (mov. 1.13/1.14), com menção específica à sua remuneração (cláusula segunda), área aproveitável de plantio, documentos inerentes à produção, ao transporte e notas fiscais de vendas dos respectivos produtos" (fl. 668), valores estes que o recorrido foi inviabilizado de auferir em razão do ato dos recorrentes.

A jurisprudência desta Corte é pacífica em admitir o ressarcimento pela

ocorrência de lucro cessante, desde que existentes premissas factuais mínimas:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PERDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As razões apresentadas pela agravante são insuficientes para a reconsideração da decisão.
2. A jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.963.583/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS OU HIPOTÉTICOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A indenização por lucros cessantes não é admitida sem sua efetiva comprovação, devendo ser rejeitados os lucros presumidos ou hipotéticos, dissociados da realidade efetivamente comprovada. Precedentes.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que não houve comprovação dos lucros cessantes. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.730.936/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 18/3/2021.)

CIVIL. DIREITO MINERÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 466-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA INVERÍDICA DE LAVRA CLANDESTINA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. PARALISAÇÃO DE EXTRAÇÃO MINERADORA. LUCROS CESSANTES. MATÉRIA DE FATO.

REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Concedida a tutela específica de suprimimento de manifestação de vontade da ré, conforme art. 466-A do CPC, em procedimento administrativo de registro de contrato de arrendamento parcial de mina, para que a autora obtenha junto ao DNPM a averbação do arrendamento parcial de concessão de lavra. Tal obrigação decorreu do fato de que terceira cedeu os direitos oriundos da concessão de lavra à recorrente, tendo esta assumido a obrigação de respeitar o arrendamento anteriormente celebrado com a recorrida.

2. O lucro cessante, na dicção do art. 402 do Código Civil, representa aquilo que o credor razoavelmente deixou de ganhar, ou seja, a diminuição potencial de seu patrimônio, causada pelo inadimplemento do devedor. Hipótese em que o Tribunal de origem concedeu a indenização à recorrida com base nos documentos e depoimentos testemunhais, que corroboram a alegação de que teve sua atividade econômica de lavra indevidamente interrompida por ato comissivo da recorrente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.479.063/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/11/2017.)

Assim, ausente a premissa de que os lucros cessantes se baseara em "simples premissa", a reversão do julgado para afastar o dano material reconhecido demandaria reexame do acervo fático, o que, novamente, atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ ao ponto.

A título exemplificativo:

4. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da responsabilidade da agravante pelo fato do produto e da comprovação dos danos, do nexo de causalidade e dos lucros cessantes demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.014.001/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28/10/2022.)

2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à ausência de comprovação dos alegados lucros cessantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

(AgInt no AREsp n. 1.937.252/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 24/2/2022.)

Por fim, ao contrário do que fazem crer os agravante, a aplicação da Súmula

n. 284/STF se restringiu à questão do período de indenização e não a todo arcabouço de teses suscitadas. E, efetivamente, no ponto, observa-se que, nas razões do recurso especial, os recorrentes deixaram de estabelecer qual o dispositivo de lei federal que consideram violado para sustentar sua irresignação tanto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ressalte-se que a mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido não preenche o requisito formal de admissibilidade recursal.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado, de modo que a "simples menção de normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF" (EDcl no AgRg no AREsp n. 402.314/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2015).

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

3. Com efeito, a via estreita do Recurso Especial exige demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.650.251/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.9.2020.

4. O Recurso Especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação. Incide na espécie também a Súmula 284 do STF.

(AgInt no AREsp n. 1.963.297/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/6/2022.)

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que tenha sido violado consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da

Súmula n. 284/STF.

(AgInt no AREsp n. 2.008.000/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29/4/2022.)

2. Não há como afastar a incidência analógica do óbice da Súmula 284/STF, uma vez que, nas razões do recurso especial, o recorrente não indicou de modo explícito e particularizado quais seriam os dispositivos de lei violados que amparariam as teses de responsabilidade solidária da 2ª ré e de ocorrência do dano moral.

(AgInt no AREsp n. 1.956.043/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/3/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.021.546 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0257625-9

Número de Origem:

00011736820048160173 00058268820208160000 00106615620188160173 001066156201881601731
001066156201881601732 001066156201881601733 0047174920138160173 106615620188160173
1066156201881601731 1066156201881601732 1066156201881601733 11736820048160173 13282865 1782007
47174920138160173 58268820208160000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA PAULA BARREIROS POZZOBOM

RECORRENTE : CEZAR POZZOBOM NETO

RECORRENTE : JOAO CARLOS POZZOBON

ADVOGADOS : HEBER LEPRE FREGNE - PR055494

LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO - PR080787

RECORRIDO : JAMES CORRADINI

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR DE SOUSA - PR019410

AMÁLIA MARINA MARCHIORO - PR012334

ADEMAR ULIANA NETO - PR026074

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA BARREIROS POZZOBOM

AGRAVANTE : CEZAR POZZOBOM NETO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS POZZOBON

ADVOGADOS : HEBER LEPRE FREGNE - PR055494

LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO - PR080787

AGRAVADO : JAMES CORRADINI

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR DE SOUSA - PR019410
AMÁLIA MARINA MARCHIORO - PR012334
ADEMAR ULIANA NETO - PR026074

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024